

REMESSA NECESSÁRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A POSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS CASOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA SEM OFENSA À *REFORMATIO IN PEJUS*

REFERRAL REQUIRED UNDER THE PENSION PROCESS AND THE POSSIBILITY OF REFORM JUDGED BY THE SECOND INSTANCE TO THE DETRIMENT OF THE TREASURY IN THE EVENT OF INDEXATION AND DEFAULT INTEREST NO OFFENSE TO *REFORMATIO IN PEJUS*

DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado pela UNIFRAN. Professor Universitário. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). Advogado.

VALÉRIA SUZANE SOUSA

Especialista em Direito Processual pela UNIFENAS Campo Belo – MG. Advogada.

DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i1.4438>

RESUMO

O presente estudo possui como escopo a análise da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015) no âmbito do processo previdenciário, inclusive sobre a (im)possibilidade do Tribunal *ad quem*, em sede deste instituto processual, reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* em desfavor da Fazenda Pública (p. ex., o INSS – autarquia federal), a fim de resguardar os interesses dos beneficiários que anseiam por uma decisão judicial legal e justa, observando-se o contraditório e a ampla defesa para ambas as partes, nos casos de correção monetária e de juros de mora sem ofensa à *reformatio in pejus*.

PALAVRAS-CHAVE: Duplo grau de jurisdição. Prática, processo e jurisprudência previdenciária. Correção monetária. Juros. *Non reformatio in pejus*.



ABSTRACT

This study has as its scope the analysis of required shipment (article 496 of the CPC/2015) under the pension process, including the (im)possibility of the court *ad quem*, in seat of procedural institute, reform the judgment of the court *a quo* to the detriment of the Treasury (eg, the INSS – federal agency), in order to protect the interests of beneficiaries who yearn for a legal and fair judicial decision, observing the contradictory and to present his case to both parties in cases of restatement and interest on arrears without offense to *reformatio in pejus*.

KEYWORDS: Double degree of jurisdiction. Practice, process and social security law. Restatement. Interest. *Non reformatio in pejus*.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Do instituto da remessa necessária. 3 Da (im)possibilidade de reforma do julgado pela segunda instância em desfavor da Fazenda Pública. 4 Da correção monetária e dos juros de mora frente à *non reformatio in pejus*. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A remessa necessária (reexame compulsório, remessa oficial ou duplo grau de jurisdição obrigatório) é instituto diverso do recurso voluntário, tendo como objetivo o aprimoramento da sentença proferida em primeiro grau, desde que a Fazenda Pública seja vencida e nos termos do art. 496 do CPC/2015.

Logo, o presente artigo consiste em um estudo sobre o instituto da remessa necessária, especialmente, para verificar jurisprudencialmente acerca da (im)possibilidade de o Tribunal *ad quem* revisar uma sentença – sem a interposição de recurso voluntário –, mesmo que em consequência se dê reforma prejudicial à Fazenda Pública (p. ex., o INSS – autarquia federal).

Referido tema – reforma prejudicial à Fazenda Pública sem a interposição de recurso voluntário – vem ganhando repercussão, à medida que certos julgados, através da remessa necessária, estão revisando sentenças previdenciárias que se encontram em desconformidade com o posicionamento mais atual sobre a aplicação de juros e de correção monetária nos processos previdenciários, a partir do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF),

na ADI n. 4.425 / DF, quanto à inconstitucionalidade da Lei Ordinária Federal n. 11.960/2009, *in verbis*:

“(…). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)”¹.

Sendo assim, será analisada a possibilidade do Tribunal corrigir esse procedimento, sendo certo que, em havendo modificação de posicionamento, a favor dos segurados, quanto aos índices de juros moratórios e de correção monetária a serem aplicados em processos previdenciários, pode-se utilizar o instituto processual da remessa necessária para, de plano, reformar a sentença no caso concreto, tal como ocorreu no Reexame Necessário nº 70055300743 da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.425 – DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 14 mar. 2013. Disponível em: <goo.gl/ii9ZQ2>. Acesso em: 28 jul. 2019.

“REEXAME NECESSÁRIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. LER/DORT. QUADRO ORTOPÉDICO CRÔNICO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ESPECÍFICA DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. O Supremo Tribunal Federal via controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que normatizava a incidência dos consectários legais aplicáveis sobre as condenações da Fazenda Pública (ADI 4425/DF). *In concreto*, não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo de rigor reconhecer que os efeitos da declaração da Corte Constitucional atingem a todos, bem como retroage à data em que a lei entrou em vigor, vinculando, ainda, os demais órgãos do Poder Judiciário. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”²

2 Do instituto da remessa necessária.

Historicamente, evidencia-se o real aparecimento da apelação necessária, ou, *polla Justitia* (pré-afonsina) a *El Rei*, em lei datada de 12 de março de 1355, relativa aos feitos das injúrias, a fim de evitar “nas mãos de uma judicatura menos imparcial, um perigoso instrumento de perseguição a inocentes”³.

Já no âmbito legislativo brasileiro:

“o art. 90, de Lei datada de 4 de outubro de 1831 – no Segundo Período do Império do Brasil, sob a Regência Trina Permanente (07/04/1831 a 23/07/1840) –, concernente aos feitos atinentes à Fazenda Nacional submetidos à apelação *ex officio* quando a sentença fosse proferida contra o erário público, foi a primeira referência legislativa pátria no ramo do direito processual (civil) sobre o instituto do reexame compulsório.”⁴

² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão da 9ª Câmara Cível. Reexame necessário n. 70055300743. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Julgamento: 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/NxQzLY>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

³ BUZAID, Alfredo. Das razões do aparecimento da apelação *ex officio* e sua regulamentação nas ordenações afonsinas. Disponível em: <<http://goo.gl/cTpM5j>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁴ TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Teoria do reexame compulsório do provimento jurisdicional sob o viés de uma Filosofia do Direito Processual e à égide do Estado de Direito Democrático. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 34.

Tangencialmente ao Código de Processo Civil de 1939, o seu art. 822, na redação dada pelo Decreto-Lei Federal n. 4.565/1942, dispunha sobre a aludida apelação necessária, à época, sob a natureza jurídica de recurso, *in verbis*:

A apelação necessária ou *ex-officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença. Parágrafo único. Haverá apelação necessária: I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento; II – das que homologam o desquite amigável; III – *das proferidas contra a União, o Estado ou o Município*. (Grifo nosso).

Já sob a sistemática do CPC/1973, a remessa necessária encontra-se prevista no art. 475 do CPC/1973, especificamente, no título VIII (do procedimento ordinário), capítulo VIII (da sentença e da coisa julgada), seção II (da coisa julgada), ao contrário de sua natureza jurídica de recurso nos moldes do CPC/1939, *in verbis*:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

E, no art. 496 do novel CPC/2015, na parte especial, livro I (do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença), título I (do procedimento comum), capítulo XIII (da sentença e da coisa julgada), seção III (da remessa necessária), *in verbis*:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:



I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Sendo assim, pode-se conceituar o duplo grau de jurisdição obrigatório (ou remessa necessária) como sendo “a condição de rejuízo compulsório do provimento

jurisdicional prolatado em primeira instância pela superior, visando à produção de seus jurídicos e legais efeitos em caráter definitivo, tão logo ocorra o trânsito em julgado do *decisum*.”⁵

Imperioso destacar que o reexame necessário não é recurso, sendo erro crasso atribuir tal natureza jurídica ao instituto ora estudado, embora denominado por muitos como “apelação *ex officio*”, “recurso *ex officio*” ou “recurso obrigatório”; mas sim, trata-se de revisão da sentença contrária à Fazenda Pública pelo tribunal de segundo grau, independentemente da interposição de recurso pelo ente público.

Ademais, não é recurso por lhe faltar: voluntariedade, tipicidade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo, características e pressupostos de admissibilidade próprios dos recursos⁶.

Nesse sentido, sustenta-se que são várias as razões para que o reexame necessário previsto pelo art. 475 do CPC não seja considerado um recurso:

“(i) ausência de voluntariedade: o recurso é um ônus processual, sendo que a sua existência depende de expressa manifestação de vontade da parte, por meio de sua interposição. O reexame necessário, conforme se depreende do próprio nome, nada tem de voluntário, porque sua existência decorre de expressa manifestação da lei, sendo irrelevante a voluntariedade das partes e mesmo do juiz, que será obrigado a ordenar a remessa dos autos ao Tribunal e, não o fazendo, proporcionará a avocação dos autos por seu presidente (art. 475, §1º, do CPC);

(ii) o reexame necessário não é dialético, porque não existem razões nem contrarrazões, cabendo ao Tribunal tão somente analisar os atos praticados até a sentença. Como consequência lógica, também não haverá contraditório;

(iii) a previsão de um prazo de interposição é característica de todo e qualquer recurso, o que não ocorre com o reexame necessário, que deverá existir sempre que as condições assim exigirem, independentemente de eventual demora do processo chegar ao Tribunal;

(iv) o reexame necessário, apesar de estar previsto em lei federal (CPC), não se encontra previsto como recurso, (princípio da taxatividade);

⁵ TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Teoria do reexame compulsório do provimento jurisdicional sob o viés de uma Filosofia do Direito Processual e à égide do Estado de Direito Democrático. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 58.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 58.



(v) a legitimação recursal regulada pelo art. 499 do CPC (partes, terceiro prejudicado e Ministério Público) não se aplica ao reexame necessário, instituto cuja “legitimidade” é do juízo, que determina a remessa do processo ao Tribunal.”⁷

Insta acrescentar que, considerável parcela doutrinária, interpretando o art. 475, *caput*, do CPC/1973 (atual art. 496, *caput*, do CPC/2015) em sua literalidade, assevera que o reexame necessário é uma condição de eficácia de sentença, ou seja, a sentença não pode gerar efeitos até que seja reexaminada pela segunda instância jurisdicional.

Todavia, o reexame necessário não impede a geração de efeitos da sentença, mas tão somente seu trânsito em julgado. Nesse ínterim, aponta a Súmula n. 423 do STF ao aludir que: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ‘*ex officio*’, que se considera interposto ‘*ex-lege*’.”⁸

Ora, a interpretação teleológica que se tem de dar à norma de proteção sob análise, aliada a sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica, *prima facie*, somente a sentença de mérito como o objeto da referida proteção, razão pela qual se excetua as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas.

Frise-se que os acórdãos, mesmo nos casos de competência originária de tribunal, por serem decisões colegiadas, não estão sujeitos ao reexame obrigatório.

A propósito, dá-se aqui, manifestação do princípio inquisitório, ficando o tribunal autorizado a examinar integralmente a sentença, podendo modificá-la total ou parcialmente, não havendo o efeito devolutivo, que é manifestação do princípio dispositivo, mas sim efeito translativo pleno.

Ademais, nos termos da Súmula n. 325 do STJ: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”⁹

Já a despeito da exigência do reexame necessário no caso de sentença condenatória ilíquida (Súmula n. 490 do STJ), percebe-se que na prática forense, muitos magistrados ao

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 646-647.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 423. Disponível em: <goo.gl/Iyh7xa>. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 325. Disponível em: <goo.gl/7tjOch>. Acesso em: 28 jul. 2019.

proferirem sentenças ilícitas, especialmente, em desfavor do INSS, por meio de simples cálculo, já verificam se o valor da condenação excede ou não ao previsto no art. 496, § 3º, do CPC/2015, e, não excedendo, deixam de remeter os autos à Segunda Instância, levando em consideração o princípio da economia processual, bem como o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

3 Da (im)possibilidade de reforma do julgado pela segunda instância em desfavor da Fazenda Pública.

Considerando-se que o reexame necessário tem como escopo proporcionar segurança jurídica à sentença prolatada em primeira instância, parte da doutrina afirma que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não se aplica às hipóteses de reexame necessário. Veja-se:

“Não há falar-se em *reformatio in pejus* no reexame obrigatório. A proibição da reforma para pior é consequência direta do princípio do dispositivo, aplicável aos recursos: se o recorrido dispôs de seu direito de impugnar a sentença, não pode receber benefício do tribunal em detrimento do recorrente. Isto não acontece na remessa necessária, que não é recurso nem é informada pelo princípio dispositivo, mas pelo inquisitório, onde ressalta a incidência do interesse público do reexame integral da sentença. É o que se denomina de efeito translativo, a que se sujeitam as questões de ordem pública e a remessa necessária. (Nery, Recursos, ns. 2.10 e 3.5.4, PP. 156/164 e 419). O agravamento da situação da Fazenda pelo tribunal não é reforma para pior, mas consequência natural do reexame integral da sentença, sendo, portanto, possível (Nery, Recursos, n. 2.10, PP. 162/164). No mesmo sentido: TRF-3.^a, JSTJ 35/468. Contra: STJ 45.”¹⁰

Entretanto, tal entendimento é rebatido pela maioria dos processualistas nacionais e também pela jurisprudência dominante, *in verbis*:

“(…) atinente à *reformatio in pejus* em desfavor da Fazenda Pública, seguem-se orientações doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias, admitindo-a, especificamente na existência de recurso voluntário da(s) parte(s). Tem-se a visão da emanção do efeito translativo-proibitivo. Não seria de todo justo e salutar lograr êxito a pretensão da parte vencida, eis que esta fora omissiva no ataque à sentença que lhe foi contrária. Se assim o fosse, em virtude de reexame compulsório, por nova análise, possibilitaria tal feição sem a

¹⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 813-814.



interposição de recurso voluntário. Ora, somente o recurso é mecanismo legal, útil e adequado para ensejar a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de ato judicial decisório, a quem dele manejar.”¹¹

Jurisprudencialmente:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. “*REFORMATIO IN PEJUS*”. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Em sede de reexame necessário, não pode o Tribunal majorar a verba honorária arbitrada na sentença de primeiro grau para agravar a situação da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 45 do STJ. (...).”¹²

Nesse diapasão, prevê a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.¹³

4 Da correção monetária e dos juros de mora frente à *non reformatio in pejus*.

Dispõe o novel art. 322, § 1º, do CPC/2015 que: “Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.”

Doutrinariamente:

“O pedido implícito, todavia, compreende apenas os juros legais moratórios (...). Por outro lado, ainda que a sentença seja omissa, será possível ao credor fazer incluir na sua liquidação os juros moratórios, implicitamente pedidos na inicial. Com o advento da Lei nº 6.899, de 08.04.81, a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão judicial. Assim, não mais apenas nas ações de indenização, mas em todo e

¹¹ TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Teoria do reexame compulsório do provimento jurisdicional sob o viés de uma Filosofia do Direito Processual e à égide do Estado de Direito Democrático. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 61-62.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 2ª Turma. Recurso especial n. 264.264 – BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 10 fev. 2004. Disponível em: <goo.gl/GHX3Mx>. Acesso em: 28 jul. 2019.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 45. Disponível em: <goo.gl/7tjOch>. Acesso em: 28 jul. 2019.

qualquer processo em torno de litígio de conteúdo econômico incide a correção monetária, como simples consectário da sucumbência, (...), independentemente de pedido expresso.”¹⁴

Logo, ainda que os pedidos sejam interpretados restritivamente, *ex vi* do art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, evidencia-se o denominado pedido implícito, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, e, pois, não há que se falar em *reformatio in pejus*, até porque o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI n. 4.425 / DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Ordinária Federal n. 11.960/2009, o qual deixou de ser aplicado no mundo fenomênico.

Jurisprudencialmente:

“(…). Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. (...)”¹⁵

“(…). Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 632.493 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publ. DJe em 23/04/2015).

“(…). Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. (...)” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp n. 576.125 / MS, Rel. Min. Raul Araújo, Publ. DJe em 19/12/2014).

“PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244 / RS, Rel. Ministro Herman

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. I. p. 371.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da 1ª Turma. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 643.934 – PR. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgamento: 24 fev. 2015. Disponível em: <goo.gl/giw1eK>. Acesso em: 28 jul. 2019.



Benjamin, Segunda Terma, DJE de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014. (...).” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.436.728 / SC, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, Publ. DJe em 04/11/2014).

“(…). PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...), a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, não havendo falar, assim, na tese de *reformatio in pejus*. Precedentes. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 516.755 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Publ. DJe em 14/10/2014).

“(…). Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* (...)” (STJ, 1ª Seção, REsp n. 875.919 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, Publ. DJ de 26/11/2007, p. 114).

5 Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que, em sede de remessa necessária, torna-se possível a revisão, pelo Tribunal, de *decisum* proferido em primeiro grau, ainda que em desfavor da Fazenda Pública (p. ex., o INSS), no que tange à correção monetária e aos juros de mora, porquanto se tratam de meros pedidos implícitos e o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI n. 4.425 / DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Ordinária Federal n. 11.960/2009.

Logo, não há que se falar em ofensa à *reformatio in pejus*, sendo cediço que a decisão judicial, principalmente em sede de remessa necessária, busca resguardar os interesses dos beneficiários que anseiam por uma decisão judicial legal e justa.

Nesse diapasão:

“(…). Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a

imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357 / DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439 / PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. (...)” (TRF-1, 1ª Turma, Apelação Cível n. 2009.01.99.051366-3 / MG, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Publicado no e-DJF1 em 17/06/2015, p. 295).

“Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.” Jurisprudencialmente: “(...). Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. (...)” (TRF-1, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0001361-81.2013.4.01.9199 / MG, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, Publicado no e-DJF1 em 18/06/2015, p. 241).

Destarte, referidas posições jurisprudenciais são importantes para reforçar o entendimento de que a posição da Fazenda Pública (no caso em concreto, do INSS) pode ser negativamente afetada em sede de remessa necessária, já que esta, prevista expressamente no art. 475 do CPC/1973 ou art. 496 do CPC/2015, não é propriamente um recurso, mas sim mera condição de rejuízo compulsório do provimento jurisdicional prolatado em primeira instância, instituída pelo sistema processual, a ser realizado pelo segundo grau de jurisdição, independentemente da vontade das partes e também do fato de importar reforma a favor ou contra o Estado.

6 Referências.

BRASIL. **Legislação.** Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência e súmulas.** Disponível em: <<http://goo.gl/kFc0qA>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://goo.gl/rrKSE>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://goo.gl/YnPAMm>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BUZUID, Alfredo. **Das razões do aparecimento da apelação *ex-officio* e sua regulamentação nas ordenações afonsinas.** Disponível em: <<http://goo.gl/cTpM5j>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Acórdão da 9ª Câmara Cível.** Reexame necessário n. 70055300743. Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Julgamento: 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/NxQzLY>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Teoria do reexame compulsório do provimento jurisdicional sob o viés de uma Filosofia do Direito Processual e à égide do Estado de Direito Democrático.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 166 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. I.